



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11060.000843/2007-01 ✓
Recurso n° 160.428 ✓ Voluntário
Matéria CSLL ✓
Acórdão n° 103-23.511 ✓
Sessão de 27 de junho de 2008 ✓
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO CAMAQUÃ
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS ✓

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

**PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO TRIBUTO.
INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.**

Não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO CAMAQUÃ.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0001188 (folhas 13 e 14), para exigência de multa paga a menor e juros pagos a menor ou não pagos, pela falta ou insuficiência de pagamento desses acréscimos legais apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do primeiro ao terceiro trimestre(s) de 2002, totalizando R\$ 3.340,47, com base nos seguintes dispositivos legais:

- a) Dos juros: art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, e; art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;
- b) Dos acréscimos legais: arts. 160 do CTN; 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 43 e 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, e; art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 2002..

1.1 De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido AI e com os demonstrativos a ele anexos, o contribuinte não teria recolhido a integralidade do(s) débito(s) de nº 257596116, 257596187 e 257596343 (cód. 2030 - CSLL - ENTIDADES FINANCEIRAS - BALANÇO TRIMESTRAL), e/ou tê-los-ia recolhidos após o vencimento, sem os acréscimos legais devidos.

2 Intimado da exigência em 15/03/2007, (A.R. na folha 22 e 50), o interessado apresentou a reclamação da(s) folha(s) 1 a 9, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas fl(s) 10 e 23 a 49), por meio da qual, sinteticamente, alega denúncia espontânea da infração, com recolhimento a destempo dos tributos declarados na(s) DCTF(s) indigitada(s), com acréscimo de juros de mora, e retificação das informações prestadas nas declarações fiscais, antes de de qualquer procedimento fiscal, fato que, de acordo com o art. 138 do CTN, elidiria a aplicação de qualquer penalidade. Cita e transcreve excertos de doutrina e de jurisprudência. Brada o princípio da legalidade e da hierarquia das normas, pugnando por interpretação mais favorável, em face da dúvida quanto à natureza e às circunstâncias do fato. Pede a procedência de sua impugnação e a desconstituição do crédito tributário

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria prolatou o Acórdão 18-7.015/2007 (fls. 56/62) considerando definitivamente constituída a exigência concernente aos juros de mora por não ter sido expressamente contestada e decidindo pela improcedência das argumentações no que se refere ao lançamento da diferença de multa.

Devidamente cientificado (fl. 70), apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 71/82, com documentos de fls. 83/109) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória no que se refere à cobrança da multa. Informou ainda que teria recolhido o valor correspondente aos juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Trata o presente de autuação para cobrança da multa de mora que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo quando do pagamento intempestivo da CSLL referente ao 1.º, 2.º e 3.º trimestres de 2002.

No entendimento da interessada não caberia multa de mora nos pagamentos, ainda com atraso, feitos antes de qualquer procedimento de ofício, conforme estabelecido no art. 138 do CTN.

A cobrança da multa de mora sobre recolhimento do tributo após o prazo de vencimento tem matriz legal no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, transcrito na decisão recorrida. Esse dispositivo não estabelece qualquer diferenciação em relação ao fato do pagamento ter sido ou não espontâneo.

Isso porque o ônus moratório volta-se contra o descumprimento do prazo de recolhimento, com vistas a inibir tal prática. A questão do procedimento espontâneo tem enfoque distinto pois dever ser confrontado com a realização ou não do procedimento fiscal. Ora, sob procedimento fiscal, a multa aplicável pela irregularidade tributária é de ofício e não de mora. A prevalecer o entendimento do sujeito passivo, não haveria na prática como se caracterizar uma hipótese de aplicação dessa última.

Vejam as situações mais comuns do sujeito passivo agindo espontaneamente perante a obrigação tributária principal: Na primeira hipótese, o devedor apura o valor do tributo e por iniciativa própria efetua o recolhimento no prazo estabelecido. Nesse caso, sujeito passivo agiu de forma absolutamente correta e o crédito tributário foi regular e tempestivamente extinto por pagamento.

Numa segunda hipótese, como a dos autos, o sujeito passivo age quase da mesma forma que a descrita acima, com a diferença de que o recolhimento foi feito após o prazo de vencimento do tributo. Na visão da recorrente, aqui não caberia multa de mora, apenas os juros. Se considerarmos que os juros de mora atualmente têm quase o efeito de atualização monetária, a prevalecer tal entendimento o devedor em mora teria o mesmo tratamento daquele que cumpriu sua obrigação no prazo. Não posso aceitar que fosse essa a intenção do legislador.

A meu ver, o alcance do art. 138, do CTN, é bem menos amplo do que defende a recorrente. Deve-se avaliar sua aplicabilidade no bojo da Seção IV, do Capítulo V, do CTN, ou seja, na definição da responsabilidade por infrações. Assim, o que pode ser excluída pelo recolhimento espontâneo efetuado nos moldes do art. 138, é a responsabilidade pessoal do agente que pratica alguma das infrações previstas no art. 137, do CTN.

Até porque, as situações definidas no mencionado art. 137 normalmente poderiam implicar não apenas na imputação da multa de ofício mas também em sua qualificação ou agravamento. Não é esse o caso em tela.



Ao contrário do alegado na peça recursal, a jurisprudência mais recente do STJ não lhe é favorável, pois esse Tribunal entende que o dispositivo em questão não se aplica aos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em situações exatamente como a presente (EDcl no AgRg no Resp 867400/RS. Ministro Humberto Martins, Sessão de 15/04/2008):

PROCESSUAL CIVIL – ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO – OCORRÊNCIA –TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos.

3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(grifo acrescido)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

